

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Referência: Mensagem Governamental (MGOV) n. 41/2025

Autoria: Poder executivo

Ementa: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 133/2022, que estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Mensagem Governamental (MGOV) n. 41/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 133/2022, que estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências.

A matéria, ao ser inserida nesta Casa legislativa, foi lida na Sessão Plenária do dia 29/03/2022, e, após ser desarquivado pelo Requerimento nº 147/2024, foi aprovada no dia 18/12/2024.

A Mensagem Governamental nº 41, de 13 de março de 2025, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 133/2022 e este Parlamentar foi designado para relatar o referido veto.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental (MGOV) n. 41/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 133/2022, que estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim como seus pais, responsáveis e tutores.

O projeto define discriminação como qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

As sanções administrativas previstas incluem:

- I. Advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o TEA e possibilidade de participação em palestras educativas ou atuação como voluntário em Centros de Atendimento às pessoas com TEA;
- II. Multa de 1.000 UFIRs para pessoa física;
- III. Multa de 2.000 UFIRs para pessoa jurídica.

Para agentes públicos, a responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo da aplicação da multa e das sanções civis e penais cabíveis (§1º do art. 2º).

Além disso, o Projeto prevê que em caso de publicação de conteúdo discriminatório publicado em qualquer plataforma, inclusive redes sociais, deverá ser retirado imediatamente, e os responsáveis serão penalizados, conforme o artigo 2º do projeto.

Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência (FEPEDE), conforme a Lei nº 1.184/2017.

Convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irrevogável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovado projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão,

competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

As razões do veto em análise baseiam-se na alegação de que a previsão de sanções administrativas para agentes públicos extrapola os limites da atuação parlamentar. O Chefe do Poder Executivo tem a iniciativa legislativa privativa para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme o art. 61, § 1º, "c", da Constituição Federal e o art. 63, III, da Constituição Estadual.

Desta forma, em concordância às razões do veto, a iniciativa legislativa de projetos de lei que modifiquem o regime jurídico de servidores é privativa do Chefe do Poder Executivo. O regime jurídico dos servidores públicos engloba, também, os preceitos legais alusivos ao processo administrativo disciplinar.

Proposição idêntica ao Projeto de Lei nº 133/2022 foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso pelos mesmos fundamentos acima expostos:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DISPÕE ACERCA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS COMETIDAS POR PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – VÍCIO DE INICIATIVA - ATRIBUIÇÃO ACERCA DE SERVIDOR PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E NÃO DO PODER LEGISLATIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. A Lei impugnada, criada pela Câmara Municipal de Rondonópolis, ao dispor sobre sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos contra pessoas com transtorno do espectro autista, incide em flagrante violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 190 da Carta Estadual). Conforme as balizas dispostas no inciso III do parágrafo único do artigo 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, **competete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para a criação, estruturação e atribuição para a organização e funcionamento da administração do município e dos servidores públicos.**

(TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1022997-74 .2023.8.11.0000, Relator.: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 15/02/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2024)

Além disso, as penalidades previstas no Art. 2º, que estabelecem advertências e multas para pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos, extrapola o âmbito administrativo, adentrando o campo do direito penal e direito civil, sendo formalmente inconstitucional, com fundamento no art. 22, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

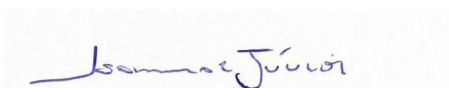
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ante o exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação deste parecer pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 133/2022**, em consonância com as razões constantes na Mensagem Governamental n.º 41/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Sessões, 2 de abril de 2025.



Isamar Pessoa Ramalho Júnior
Relator